

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.027, DE 1999

Determina que o autor ou suspeito de praticar um crime hediondo, deverá ser representado para responder por ele junto à imprensa.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em tela busca determinar que todo suspeito ou autor de um crime hediondo deverá ser representado para responder ou se manifestar junto à imprensa televisiva, radiofônica ou escrita. Assim, seriam considerados representantes do suspeito ou criminoso o advogado, se constituído, ou o delegado que esteja examinando o caso. A determinação deveria ser mantida em caso de condenação, mesmo após o encerramento do caso.

O descumprimento da determinação acarretaria multa ao órgão de comunicação. Deveria ser criado um comitê fiscalizador das disposições da lei, vinculado ao Ministério das Comunicações.

De acordo com a inclusa justificação, o excessivo enfoque dado pela imprensa a crimes graves acaba estimulando o crime, na medida em que influencia negativamente pessoas nem sempre preparadas para absorver adequadamente as informações, como crianças ou aquelas com deficiência mental.

A proposição sujeita-se a apreciação conclusiva das Comissões, com regime ordinário de tramitação.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou, à unanimidade, pela rejeição da proposição.

Nesta Comissão, escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição em tela.

Eis o teor da proposição:

Determina que o autor ou suspeito de praticar um crime hediondo deverá ser representado para responder por ele junto a imprensa.

Art. 1º Fica determinada que todo suspeito ou autor de um crime hediondo, deverá ser representado para responder, ou se manifestar junto a imprensa televisiva, radiofônica ou escrita.

§ 1º Será considerado representante do suspeito ou criminoso, os seguintes profissionais;

I - Advogado de Defesa, caso este tenha sido constituído;

II - Delegado que esteja examinando o crime em questão, caso o suspeito ou criminoso não tenha constituído um Advogado.

Art. 2º A determinação especificada no Art.1º desta Lei deverá ser mantida, caso o réu seja condenado, mesmo após o encerramento do caso.

§ 1º Se o réu for considerado inocente, não será necessário manter as especificações contidas no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Órgão de imprensa que entrevistar, colher depoimentos, gravar entrevistas, sejam elas escritas, televisivas ou radiofônicas, do suspeito ou criminoso, sem que seja por intermédio do seu representante especificado no §1º do Art.1º desta Lei , será multado em 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil) UFIRs;

I - A multa deverá ser paga ao Ministério das Comunicações, por intermédio das Delegacias Regionais respectivas de cada estado.

II - A multa a ser paga deverá ser destinada ao Ministério da Saúde, que encaminhará ao SUS (Sistema Único de Saúde) com a finalidade única de reformulação e investimento da área de politraumatizados, nos hospitais credenciados a rede.

Art. 4º Para fiscalizar as matérias que serão exibidas, transcritas ou faladas, será criado um comitê fiscalizador, vinculado ao Ministério das Comunicações, onde constarão como membros três classes representativas;

I - Dois representantes do Ministério das Comunicações, um membro titular e um membro suplente;

II - Dois representantes das Redes de Televisão, um membro titular e um membro suplente;

III - Dois representantes do Ministério da Justiça, um membro titular e um membro suplente;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto possui problemas de ordem formal. Além do reiterado uso indevido do “ponto e vírgula” em situações próprias de “dois pontos”, exsurtem, também, vícios de técnica legislativa. Há conflito com os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, relativamente à necessária correlação entre a ementa e o artigo primeiro, no que concerne à escorreta apresentação do objeto da proposição.

Ademais, há inconstitucionalidade formal, por violação do art. 61, § 1º, II, “a”, c.c. o art. 84, VI, “a”, todos da Constituição da República, ao se pretender criar órgão na Administração Pública federal.

Passando, então, para o conglobante exame da juridicidade, da constitucionalidade material e do mérito, entendo que, com razão, manifestou-se a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que já acenou com a inconstitucionalidade da matéria, quando confrontada com o direito à livre expressão do pensamento, de um lado, e à liberdade de expressão da comunicação, de outro, *verbis*:

Primeiramente, é um direito de qualquer pessoa, com pleno uso de sua capacidade, externar o seu pensamento ou, ao contrário, calar-se. Prestar depoimento a um órgão de imprensa é uma forma de manifestação do pensamento,

portanto um direito, assegurado no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, ressalvadas as disposições previstas na legislação penal, não se pode tolher a liberdade de manifestação de pensamento de alguém, impondo-lhe representante, pelo fato de ser presumido suspeito de um crime sob investigação, como pretende a proposição em exame. Outro aspecto que entendemos inoportuno é a imposição de pena de multa a órgão de imprensa que vier a publicar depoimento ou entrevista de suspeito de crime hediondo, sem a devida representação, prevista no art. 3º da proposição. Trata-se de disposição que conflita, a nosso ver, com o princípio da liberdade de expressão da comunicação, independente de censura ou licença, que se depreende do art. 5º, inciso IX, da Carta, cominado com o caput do art. 220 e o seu § 1º. A criação de órgão fiscalizador de matérias publicadas na imprensa ou nas emissoras de rádio e televisão, objeto do art. 4º da proposta em exame, caracteriza, em nossa visão, a criação de órgão censor, conflitando com os dispositivos constitucionais já citados. Ao par de tais dificuldades de natureza técnica, desejamos externar uma visão sobre a eficácia do dispositivo proposto: concordamos com o autor no sentido de que a mídia tem exacerbado a exposição de crimes e que tal modalidade de jornalismo, oportunamente denominado de “imprensa de sangue” ou “imprensa marrom”, acaba por escorregar na irresponsabilidade, justificando ou, até mesmo, dando uma aura de heroísmo ou de despreendimento pessoal a quem comete atos que são inequivocamente errados, quando não covardes ou cruéis. Entendemos, porém, que as medidas propostas não terão os efeitos desejados pelo ilustre autor, por duas razões: primeiramente, em alguns casos é a própria equipe de investigação que dá publicidade ao fato, e até estimula a sua exploração pela mídia, como forma de caracterizar o responsável, prestigiar o trabalho da polícia ou, eventualmente, facilitar as investigações, o que torna inócua a representação do suspeito ou acusado pelo delegado responsável. E, em segundo lugar, a par de divulgar o crime, dando-lhe publicidade, a imprensa, em muitos casos, viabiliza a localização do acusado e divulga a sua detenção, o que é um aspecto positivo da cobertura policial na mídia. Nesse caso, o tratamento mais técnico do fato em nada agrega à prática jornalística.

Relativamente à indigitada proteção do preso, diante de eventual sensacionalismo, tem-se por injurídica a proposição, pois já há previsão da matéria na Lei nº 7.210, de 1984, que, em seu art. 41, VIII.

Por outro lado, a ideia de se conter eventual efeito manada, pertinente ao estímulo à prática delitiva, por meio de um filtro que se poderia estabelecer ao discurso do preso, tem-se inconstitucionalidade múltipla.

Como já assinalado, no parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, não é possível impor-se ao preso um representante. Tal revelaria, ao fim e ao cabo, odiosa *capitis deminutio* do condenado, uma espécie de sanção desligada da gravidade da infração, e, pior, mesmo antes de condenação, apenas com a condição de suspeito. Solapa-se a dignidade da pessoa humana e a garantia da presunção de inocência.

Ora, o representante ou é imposto pela lei para o absolutamente incapaz (na atualidade, apenas previsto para o menor de dezesseis anos, conforme o Código Civil), ou é voluntariamente constituído por meio de contrato. A presente proposta cria uma espécie de presunção de que todo aquele sobre o qual pesa uma imputação ou condenação criminal não tem condições de falar ao público, ou se a tem, haveria uma carga de periculosidade intrínseca no seu discurso.

Também, como frisado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, há patente violação da liberdade de imprensa, com o estabelecimento de controles para a difusão da informação. Nesse sentido, calha trazer a colação a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

Cumpre enfatizar – presente o quadro normativo vigente em nosso País – que, mais do que simples prerrogativa de caráter individual ou de natureza corporativa, a liberdade de informação jornalística desempenha relevantíssima função político-social, eis que, em seu processo de evolução histórica, afirmou-se como instrumento realizador do direito da própria coletividade à obtenção da informação (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 246, item n. 15.3, 32ª ed., 2009, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol I/283, item n. 184, 1989, Forense Universitária, v.g.). (...) Não constitui demasia insistir na observação de que a censura, por incompatível com o sistema democrático, foi banida do ordenamento jurídico brasileiro, cuja Lei Fundamental – reafirmando a repulsa à atividade censória do Estado, na linha de anteriores

Constituições brasileiras (Carta Imperial de 1824, art. 179, nº 5; CF/1891, art. 72, § 12; CF/1934, art. 113, nº 9; CF/1946, art. 141, § 5º) – expressamente vedou “(...) qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (CF/88, art. 220, § 2º). Cabe observar, ainda, que a repulsa à censura, além de haver sido consagrada em nosso constitucionalismo democrático, representa expressão de um compromisso que o Estado brasileiro assumiu no plano internacional. Com efeito, o Brasil subscreveu, entre tantos outros instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, promulgada pela III Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Esse estatuto contempla, em seu Artigo XIX, previsão do direito à liberdade de opinião e de expressão, inclusive a prerrogativa de procurar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras. O direito fundamental à liberdade de expressão, inclusive à liberdade de imprensa, é igualmente assegurado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (Artigo 19), adotado pela Assembleia Geral da ONU em 16/12/1966 e incorporado, formalmente, ao nosso direito positivo interno em 06/12/1992 (Decreto nº 592/92). Vale mencionar, ainda, por sumamente relevante, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, promulgada pela IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, em abril de 1948, cujo texto assegura a todos a plena liberdade de expressão (Artigo IV). A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, por sua vez, garante às pessoas em geral o direito à livre manifestação do pensamento, sendo-lhe absolutamente estranha a ideia de censura estatal (Artigo 13). (...) Devo lembrar, neste ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento final da ADI 869/DF, ao declarar a inconstitucionalidade de determinada expressão normativa constante do § 2º do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, advertiu, em decisão impregnada de efeito vinculante, que a cláusula legal que punia emissoras de rádio e de televisão, bem assim empresas jornalísticas, pelo fato de exercerem o direito de informar mostrava-se colidente com o texto da Constituição da República (art. 220, § 2º). (Rcl. 21.504, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 7.10.2015).

Observa-se, assim, na proposição injuridicidade, inconstitucionalidade material e inconveniência.

Em face do exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 2.027, de 1999.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator